



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2020.00003791-7

Ementa: Indenização compensatória em razão de que a empresa J. Magarinos Empreendimentos Imobiliários Ltda. Me. causou supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental e implantou projeto de recuperação de área degradada, sem autorização prévia, na quadra 209 do Loteamento Magarinos, localizado na Fazenda Ressaca, n. 28, na cidade de Faxinal dos Guedes.

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0009/2021/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center — Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e a empresa J. MAGARINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Faxinal dos Guedes, CNPJ nº 22.527.224/0001-99, representada neste ato pelo seu sócio administrador senhor JONATAS MAGARINOS, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seus advogados constituído senhor Jackson Otovicz Bebber OAB n. 58397 e Renato Marcante Mendes Júnior OAB n. 58560, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do





regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a definição da atuação do Ministério Público trazida no texto constitucional, segundo entendimento do referendado Professor Edis Milaré, expoente no estudo do Direito Ambiental no Brasil, "delineia nitidamente como instituição voltada à representação judicial dos interesses sociais, veio consagrar uma vocação que levara o legislador, já em 1981, a inserir dentre as suas atribuições na esfera civil a defesa do meio ambiente"<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que no Auto de Infração Ambiental n. 5652-D, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, consta que foi verificada a supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental e implantação de projeto de recuperação de área degradada, sem autorização prévia, ambas na quadra 209 do Loteamento Magarinos localizado na Fazenda Ressaca, n. 28, na cidade de Faxinal dos Guedes;

**CONSIDERANDO** que a recuperação ambiental deve ser feita mediante aprovação prévia do órgão ambiental, implicando também na implantação do Projeto de Recuperação da Degradada PRAD;

CONSIDERANDO que no Termo de Compromisso n. 25/2020, firmado junto ao IMA, restou ajustado, dentre outros, a elaboração de PRAD na propriedade de J. Magarinos Empreendimentos Imobiliários LTDA ME, que foi objeto do dano ambiental (fls. 42-46), de forma que não há necessidade de fixar novamente esta obrigação;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

#### **RESOLVEM**

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente, 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1380.





presente TERMO.

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

**DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## TÍTULO I - DO OBJETO

**CLÁUSULA 1ª -** Este TERMO tem como objeto a fixação de indenização compensatória em razão de J. Magarinos Empreendimentos Imobiliários LTDA. ME, ter efetuado a supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental e implantação de projeto de recuperação de área degradada, sem autorização prévia, situada na propriedade do **COMPROMISSÁRIO** na Fazenda Ressaca, n. 28, na cidade de Faxinal dos Guedes, conforme Auto de Infração Ambiental n. 5652-D.

#### TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

# <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do

Parágrafo primeiro: Parágrafo primeiro – o pagamento será realizado em 7 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.000,00 cada, e <u>a primeira parcela terá vencimento 30 (trinta) dias após a assinatura deste TERMO e as demais, para o mesmo dia dos meses subsequentes.</u>





Parágrafo terceiro: Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de pagamento em até 10 dias após a data de pagamento.

#### TÍTULO III - DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 3ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 2ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

II – Pelo descumprimento da cláusula 2ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

**Parágrafo Único –** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

**CLÁUSULA 4ª -** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 5ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu





aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 6ª -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

### TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA 8ª -** As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 17 de agosto de 2021.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

J. MAGARINOS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA ME
Compromissário

JACKSON OTOVICZ BEBBER Procurador do Compromissário RENATO MARCANTE MENDES JÚNIOR

Procurador do Compromissário



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

NATALIA LUCION
Estagiária de Pós-Graduação
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha